



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 72\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00				
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

ASSEMBLEIA NACIONAL

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para o dia 24 de Julho e seguintes:

I—Perguntas ao Governo.

II—Aprovação de Leis:

1. Proposta de Lei que autoriza o Governo a alterar o Decreto-Legislativo nº13/97, de 1 de Julho.

2. Proposta de Lei que altera o nº2 do artigo 7º da Lei nº43/V/97, de 31 de Dezembro.

3. Proposta de Lei que autoriza o Governo a alterar o Decreto-Legislativo nº1/98, de 8 de Junho.

4. Proposta de Lei que autoriza o Governos a legislar em matéria de definição de crimes, penas e medidas de segurança e os respectivos pressupostos, bem como o respectivo processo criminal e sua integração no Código Comercial.

III – Eleições.

IV – Debate sobre o estado da Nação.

Palácio da Assembleia Nacional na Praia, aos 24 de Julho de 1998. – O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 117/V/98:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos deputados Júlio Augusto Pires Almeida, Eugénio Augusto Pinto Inocêncio e Francisco Fernandes Tavares.

Resolução nº 118/V/98:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Mário Anselmo Couto Matos.

CONSELHO DE MINISTROS.

Decreto-Lei nº 29/98:

Define as normas e os procedimentos relacionados com o sistema de pagamentos do Tesouro.

Resolução nº 32/98:

Dá por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de João Tavares de Pina, no cargo de Director-Geral da Imprensa Nacional de Cabo Verde-E.P.

Resolução nº 33/98:

Dá por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Luis Manuel Alves, no cargo de Director-Geral do Ensino Superior e Ciência.

Resolução nº 34/98:

Dá por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Maritza Rosabal, no cargo de Director-Geral do Ensino Básico e Secundário.

Resolução nº 35/98:

Nomeia Lúcia Maria Lima Pires Ferreira, para em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Directora-Geral da Imprensa Nacional de Cabo Verde-E.P.

Resolução nº 36/98:

Nomeia Victor Querido Varela, para em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Director-Geral das Alfândegas.

Resolução nº 37/98:

Nomeia Marciano Ramos Moreira, para em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Inspector-geral das Finanças.

Resolução nº 38/98:

Nomeia Maria Madalena Rodrigues Alves Santos Silva, para em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Directora-Geral de Ensino Básico Secundário.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 49/98:

Designando o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, Engº José Luís Livramento, para substituir a Ministra do Emprego, Formação e Integração Social, Drª Orlanda Maria Duarte Fernandes, durante a sua ausência.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho :

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Estudantes de Santa Catarina.

Despacho :

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação da Liga dos Amigos de Veneza "LAV".

Despacho :

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de Moradores do Bairro do Palmarejo.

Comissão Permanente

Resolução nº 117/V/98

de 3 de Agosto

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo 1º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Júlio Augusto Pires Almeida, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral do Paul por um período compreendido entre 21 e 31 de Julho de 1998.

Artigo 2º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Eugénio Augusto Pinto Inocêncio, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Europa e Resto do Mundo, por um período compreendido entre 24 de Julho e 31 de Agosto.

Artigo 3º

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Fernandes Tavares, eleito na lista do MPD, pelo círculo eleitoral de Santa Catarina, até 10 de Agosto de 1998.

Aprovada em 21 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 118/V/98

de 3 de Agosto

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto Matos, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral de S. Vicente, por um período de 20 dias a partir do dia 20 de Julho de 1998.

Aprovada em 22 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 29/98

de 3 de Agosto

Desde Junho de 1995, o Tesouro passou a integrar a Câmara de Compensação que funciona junto do Banco de Cabo Verde, permitindo assim que os movimentos de receitas e de despesas arrecadadas e ordenadas pelos serviços do Estado competentes fossem contabiliza-

dos diariamente na conta corrente do Tesouro e criando as condições para que o Banco de Cabo Verde passasse a funcionar efectivamente como Caixa de Tesouro.

Com a modernização dos meios de pagamento, processou-se à bancarização da maior parte das operações do Tesouro e introduziram-se mecanismos de maior controle e segurança nos pagamentos e recebimentos do Estado.

Contudo, a existência ainda de diversas contas bancárias junto dos bancos comerciais dificulta a execução plena do objectivo traçado quanto ao papel que o Banco Central deverá assumir como Caixa de Tesouro, para além de conduzir a uma gestão pouco racional dos recursos do Estado com custos evidentes no seu financiamento. A existência de disponibilidades elevadas do Estado junto dos bancos comerciais, não remuneradas, que resultam das transferências do Orçamento do Estado aos serviços e fundos autónomos e institutos públicos, dos depósitos a favor dos serviços simples da Administração Pública e das disponibilidades das contas de projectos, contrastam com a posição deficitária da conta corrente do Tesouro sobre a qual incide diariamente juros à taxa de redesconto.

Com o objectivo ainda de assegurar e efectividade da função do Banco Central como Caixa do Tesouro, avanços significativos foram conseguidos junto de alguns parceiros e instituições financeiras internacionais para a transferência de contas de projectos dos bancos comerciais para o Banco de Cabo Verde ao abrigo do disposto no artigo 29º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde que considera a possibilidade de abertura de contas especiais.

A racionalização da gestão dos recursos do Estado através da adopção do princípio da unicidade de caixa e integração na tesouraria do Estado de todas as receitas de origem interna e externa, incluindo as geradas pelos serviços e fundos autónomos, institutos públicos e unidades gestoras de projectos, é um dos objectivos fixados pelo Orçamento do Estado e pela política orçamental para 1998.

Assim, conciliando os objectivos de racionalização dos recursos, da transparência e segurança das operações com a agilização de procedimentos de gestão operacional dos recebimentos e pagamentos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº2, do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º
(Objecto)

1. O presente diploma define as normas e os procedimentos relacionados com a gestão do sistema de pagamentos e recebimentos dos organismos que gerem os recursos do Estado, sejam eles de origem interna ou externa,

2. O presente diploma define ainda as normas e os procedimentos sobre a abertura e movimentação das contas bancárias junto da Direcção-Geral do Tesouro e do Banco de Cabo Verde.

Artigo 2º
(Âmbito)

1. O presente diploma aplica-se a todos os serviços simples da Administração Pública, serviços e fundos autónomos, institutos públicos, unidades gestoras de

projectos e quaisquer outros organismos públicos com autonomia financeira e que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública, que têm sob a sua responsabilidade a arrecadação de receitas tributárias e não tributárias e o pagamento de despesas de funcionamento e de investimentos, independentemente da origem do financiamento.

2. Para efeito do presente diploma, entende-se por unidades gestoras de projectos, as unidades criadas pelo Governo para assegurarem a coordenação e/ou gestão de programas e projectos de investimentos públicos.

3. Excluem-se do âmbito deste diploma, o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) e o Instituto de Fomento à Habitação (IFH).

4. Os regimes de contas dos cofres dos Tribunais, dos cofres dos Registos e Notariado e do Cofre-Geral da Justiça, serão estabelecidos, respectivamente, pelo Código das Custas Judiciais e pelo Regulamento do Cofre da Justiça.

Artigo 3º

(Conta Corrente do Tesouro)

1. A conta corrente do Tesouro é uma conta existente junto do Banco de Cabo Verde e que reflecte a posição consolidada da tesouraria do Estado, registando a crédito todas as transferências e originárias das receitas tributárias e a débito todos os pagamentos ordenados pela Direcção-Geral do Tesouro.

2. O Banco de Cabo Verde emitirá um extracto diário da conta corrente do Tesouro.

Artigo 4º

(Contas de passagem de fundos)

1. Junto dos bancos comerciais apenas existirá uma conta de passagem, em cada agência bancária, denominada "Tesouro/Orçamento do Estado" que será movimentada a crédito pelos depósitos de receitas, tributárias e não tributárias, e a débito pelas transferências efectuadas através da Câmara de Compensação para a conta corrente do Tesouro.

2. Todas as receitas, tributárias e não tributárias, arrecadadas pelos serviços e organismos previstos no artigo 2º, deverão ser depositadas imediatamente, após a cobrança, na conta referida no número anterior deste artigo, existente junto da agência do banco de domicílio desses organismos.

3. Uma via do talão de depósito, devidamente certificado pelo banco receptor, deverá ser remetida pelo serviço depositante, imediatamente após a efectivação do depósito, à Direcção-Geral do Tesouro, acompanhado da ordem de depósito cujo modelo de impresso se apresenta no Anexo I deste diploma.

4. Entre a data de efectivação e certificação do depósito junto do banco receptor e a data de transferência para a conta corrente do Tesouro, via compensação, não deverá decorrer mais do que 48 horas, devendo nessa altura a conta ficar saldada pelos movimentos e transferência do dia.

Artigo 5º

(Contas especiais junto do Banco de Cabo Verde)

1. Nos termos do artigo 29º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, poderão ser abertas junto do Banco Central contas especiais.

2. As contas especiais poderão ser abertas em moeda nacional ou moeda estrangeira, mediante o preenchimento do modelo impresso em Anexo II que será remetido ao Banco de Cabo Verde pela Direcção-Geral do Tesouro.

3. A ficha de abertura de contas especiais deverá indicar pelo menos dois representantes da unidade gestora do projecto, um efectivo e outro suplente, que se co-responsabilizam na movimentação a débito da conta.

4. A ficha de abertura de contas especiais deverá ser obrigatoriamente abonada pelo Director-Geral do Tesouro e pelo responsável pela unidade gestora do projecto titular da conta, os seus substitutos expressamente indicados para o efeito.

5. A denominação das contas especiais deverá indicar obrigatoriamente o nome ou a referência do programa ou projecto e a sigla ou denominação da entidade financiadora.

6. As contas especiais junto do Banco de Cabo Verde são movimentadas a crédito pelos depósitos ou transferências ordenadas pelos doadores ou pelos credores para o financiamento de programas e projectos de investimentos e a débito pelas ordens de pagamento emitidas pelos titulares das contas que as encaminhará ao Banco de Cabo Verde para pagamento ao beneficiário.

7. Os impressos para a movimentação a débito das contas especiais junto do Banco de Cabo Verde são os que constam dos Anexos V e VI.

Artigo 6º

(Fundo de maneiio associado às contas especiais)

1. A Direcção-Geral do Tesouro poderá autorizar ao Banco de Cabo Verde, por solicitação da unidade gestora do projecto, a movimentação da conta especial para a realização de pequenas despesas enquadradas no fundo de maneiio, desde que previsto no acordo de financiamento ou não haja objecção do financiador quanto à utilização desta modalidade de realização de despesas.

2. Da autorização emitida nos termos do número anterior deste artigo, deverá constar obrigatoriamente o limite de despesas a efectuar através do fundo de maneiio e as condições em que essa movimentação deverá ser feita.

Artigo 7º

(Contas junto do Tesouro)

1. Os serviços e fundos autónomos, institutos públicos e unidades coordenadoras de projectos poderão abrir contas junto da Direcção-Geral do Tesouro, mediante o preenchimento do modelo impresso constante do Anexo II.

2. Aos serviços simples da Administração Pública poderão ser autorizadas abertura de contas junto do Tesouro desde que as receitas nelas depositadas estejam consignadas por lei a determinadas despesas.

3. Poderão ainda ser autorizadas a abertura de contas especiais junto do Tesouro quando a especificidade e a natureza dos recursos e das despesas ou dos serviços assim o justificar.

4. A autorização para a abertura das contas pelos serviços previstos nos números 1 e 2 deste artigo, compete aos seus respectivos responsáveis.

5. A autorização para a abertura das contas previstas no nº3 deste artigo, compete ao membro do governo responsável pelas finanças.

6. As contas abertas junto do Tesouro são, para efeito do presente diploma, equiparadas às contas bancárias e obedecem às normas definidas pelo Banco de Cabo Verde quanto às condições do seu funcionamento.

7. As contas abertas junto do Tesouro têm cobertura efectiva e permanente, até ao montante nelas disponíveis em cada momento, junto da conta corrente do Tesouro existente no Banco de Cabo Verde e têm prioridade absoluta sobre qualquer débito a efectuar na conta corrente do Tesouro.

8. As contas abertas junto do Tesouro são movimentadas a crédito:

- a) Pelas receitas próprias arrecadadas pelos serviços e fundos autónomos e institutos públicos;
- b) Pelas transferências de duodécimos ordenadas pela Direcção-Geral do Tesouro a favor dos serviços e fundos autónomos e institutos públicos;
- c) Pelas transferências de receitas consignadas ordenadas pela Direcção-Geral do Tesouro a favor dos serviços simples previstos no nº 2 deste artigo;
- d) Pelas receitas arrecadadas ou transferidas a favor das contas especiais previstas no nº3 deste artigo;
- e) Pelas transferências ordenadas pelos doadores e credores para o financiamento de programas e projectos de investimentos.

9. Para efeito do presente diploma, entende-se por receitas próprias aquelas que resultam da actividade normal do serviço e que a lei permite cobrar, excluindo as de natureza tributária.

10. Os movimentos de crédito nas contas abertas junto do Tesouro far-se-á mediante os seguintes documentos:

- a) O talão de depósito e o impresso do Anexo I, remetidos pelo serviço depositante nos termos do nº3 do artigo 4º deste diploma;
- b) As ordens de pagamento emitidas pelo departamento responsável pela Contabilidade Pública relativas às transferências de duodécimos, transferências de receitas consignadas, transferências para as contas especiais e transferências do exterior.

11. Para efeito do disposto na alínea c) do nº8 deste artigo, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e a Direcção-Geral das Alfândegas deverão comunicar, imediatamente após a cobrança, à Direcção-Geral do Tesouro, os montantes das receitas de cobrança de impostos consignadas, através do modelo impresso em Anexo III.

12. As contas abertas junto do Tesouro são movimentadas a débito pelas ordens de pagamento emitidas pelos organismos detentores dessas contas, utilizando para o efeito o modelo de impresso em Anexo IV.

13. As condições de movimentação das contas são definidas pela entidade detentora da conta e deverão constar do documento de abertura da conta previsto no nº1 deste artigo.

14. Os pagamentos ordenados pelas entidades detentoras das contas são efectivados através de emissão pela Direcção-Geral do Tesouro de cheques do Tesouro ou de transferência bancária, documental ou via teleprocessamento.

15. Os cheques e as transferências bancárias são sempre nominativas e são emitidas a favor dos beneficiários indicados nas ordens de pagamento.

16. Os cheques e as transferências bancárias emitidas pelo Tesouro sobre as contas abertas nas condições do presente diploma, são aceites para pagamento à vista em qualquer instituição bancária pela Câmara de Compensação.

17. As contas abertas junto do Tesouro emitirão extractos mensais, sempre que houver um movimento a crédito ou a débito e sempre que as entidades delas detentoras o exigir.

Artigo 8º

(Transferências do exterior)

1. As transferências provenientes do exterior destinadas ao financiamento de programas e projectos de investimentos são efectuadas sempre através do Banco de Cabo Verde.

2. A taxa de câmbio a utilizar pelo Banco de Cabo Verde na conversão das divisas em escudos coboverdianos para as operações previstas no número anterior deste artigo é a taxa do mercado interbancário.

3. Recebida a transferência do exterior, o Banco de Cabo Verde creditará a conta a que a mesma se destina e emitirá de imediato uma nota de crédito à Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 9º

(Transferências sobre o exterior)

1. As transferências para pagamentos sobre o exterior ordenadas pelos serviços e fundos autónomos e institutos públicos, serão solicitadas à direcção-Geral do tesouro, através da ordem de pagamento prevista no Anexo IV.

2. A Direcção-Geral do tesouro cativará a conta do serviço ordenador pelo montante previsto para o pagamento e ordenará por sua vez ao Banco de Cabo Verde a efectivação da transferência sobre o exterior.

3. Efectuada a transferência, o Banco de Cabo Verde comunicará a Direcção-Geral do Tesouro que descativará e debitará a conta do serviço ordenador pelo contravalor da transferência efectuada.

Artigo 10º

(Organização da Direcção-Geral do Tesouro)

1. A Direcção-Geral do Tesouro adoptará para a gestão das contas previstas neste diploma um sistema informático apropriado.

2. A Direcção-Geral do tesouro promoverá a existência de espaços de atendimento personalizado para a realização das operações previstas no presente diploma nos diversos concelhos do país, à medida que as condições forem sendo criadas para o efeito.

3. O fecho das operações de tesouraria é diário e deverá produzir os seguintes elementos de controle e de registo:

- a) Diário de movimentos de operador informático com a demonstração de todos os movimentos do dia efectuados nas contas;
- b) Mapa de contabilização das operações de tesouraria;
- c) Outros elementos de controle e de auditoria.

4. A conferência das operações de tesouraria deverá ser feita diariamente, após o fecho do período de atendimento, pelo responsável indicado pelo Director-Geral do tesouro.

Artigo 11º

(Inspeção)

1. A Inspeção-Geral das Finanças (IGF) efectuará inspecções regulares às operações de tesouraria geridas pela Direcção-Geral do tesouro no âmbito deste diploma.

2. A IGF procederá trimestralmente à verificação e certificação das contas de todas as unidades gestoras de projectos, definidas nos termos do nº2 do artigo 2º do presente diploma.

3. A IGF efectuará ainda inspecções regulares a todos os serviços simples da administração Pública, serviços autónomos e institutos públicos que têm sob a sua responsabilidade a arrecadação de receitas tributárias e não tributárias, de forma a assegurar o rigoroso cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 12º

(Disposições transitórias e finais)

1. A Direcção-Geral do Tesouro ordenará aos bancos comerciais onde se encontram sediadas as contas dos serviços e dos projectos o seu encerramento e a transferência dos respectivos saldos para as contas especiais a abrir junto do Banco de Cabo Verde ou para a conta corrente do Tesouro, conforme a sua natureza e o seu enquadramento nos termos do presente diploma.

2. A abertura das contas junto do Banco de Cabo Verde e do Tesouro processar-se-á nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º do presente diploma.

3. O encerramento das contas referidas no nº1 deste artigo processar-se-á progressivamente, devendo estar concluído o processo até ao dia 30 de Setembro de 1998.

4. Os bancos comerciais guardarão obrigatoriamente e por um período de cinco anos o historial (extractos) das contas encerradas ao abrigo deste diploma, para efeito designadamente de inspecções financeiras.

Artigo 13º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 25 de Junho de 1998.

Carlos Veiga-António Gualberto do Rosário-José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 22 de Julho de 1998

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 22 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*



DIRECÇÃO GERAL DO TESOURO
FICHA DE ABERTURA DE CONTAS

Abertura de Cliente

ANEXO II

Data

Número de Cliente

Número da conta / /

Denominação da conta

Tipo de conta: Conta junto do Tesouro Conta Especial junto BCV-MN Conta Especial junto BCV-ME
(Marque X)

Identificação das pessoas com poderes de movimentar a conta

	Nome (completo)	Serviço	Doc. de Identificação	
			Tipo	Número
A				
B				
C				
D				
E				
F				

Condições de movimentação da conta _____

Correspondência e extracto de conta remetida para:

Entidade _____

Morada _____ Telefone _____ Fax _____

Abonação das assinaturas	ASSINATURAS
	A
	B
Abertura efectuada por _____ / /	C
Autorizada por _____ / /	D
	E
A conta aberta junto do Tesouro só pode ser movimentada nas condições estipuladas no Decreto-Regulamentar nº ____/98, de _____	F



ANEXO IV

ORDEM DE PAGAMENTO

OP Nº _____

Ano económico: _____

Serviço ordenador _____

Por débito da n/ conta junto do Tesouro, ordena-se o seguinte pagamento:

Nº da conta _____ Denominação da conta _____

Beneficiário _____

Número de conta bancária _____ Banco _____

Agência bancária _____ País _____

NIF _____ Localidade _____

Outras informações _____

Valor a pagar Moeda _____ Valor _____ Contravalor _____

Informação para a Contabilidade Pública
 Ministério onde está integrado o serviço ordenador _____ Valor a debitar na n/ conta -----> _____

Funcionamento:		Classif. Econ.	Denominação	Valor
Tipo de despesa a pagar	_____	_____	_____	\$
	_____	_____	_____	\$
	_____	_____	_____	\$
	_____	_____	_____	\$
	_____	_____	_____	\$
Total				\$

Investimento:		Programa
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
Valor (do débito desta ordem de pagamento)		_____ \$

Autorizado por _____ Assinaturas que obrigam a movimentação da conta junto do Tesouro:

Espaço reservado à Direcção Geral do Tesouro

Pago através de (Marque X) Cheque nº _____ Transferência s/ o país nº _____ Transferência s/ o exterior nº _____ Data da emissão do pagamento _____/_____/_____

Confirmo a entrega do cheque nº _____ a(o) Senhor(a) _____ no dia ____/____/____

Assinatura do receptor do cheque _____

Processado por _____ Conferido por _____



TESOURO

BANCO DESTINATÁRIO

REMETENTE:

ENTIDADE:

PROCESSADO POR

DOC «A» (ARQUIVO)

	DATA	Nº PROCESSO

CONTA BANCÁRIA	VALOR

--

P. P. DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO



Resolução nº 32/98

de 3 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo único

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de João Tavares de Pina, no cargo de Director-Geral da Imprensa Nacional de Cabo Verde-E.P.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 33/98:

de 3 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo único

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Luis Manuel Alves, no cargo de Director-Geral do Ensino Superior e Ciência, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 34/98:

de 3 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo único

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Maritza Rosabal, no cargo de Director-Geral do Ensino Básico e Secundário, com efeitos a partir de 9 de Julho de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 35/98:

de 3 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo único

É nomeada Lígia Maria Lima Pires Ferreira, para em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Directora-Geral da Imprensa Nacional de Cabo Verde-E.P.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 36/98:

de 3 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo único

É nomeado Victor Querido Varela, para em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Directora-Geral das Alfândegas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 37/98:

de 3 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo único

É nomeado Marciano Ramos Moreira, para em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Inspector-geral das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 38/98:

de 3 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1º

É nomeado Maria Madalena Rodrigues Alves Santos Silva, para em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Directora-Geral de Ensino Básico Secundário.

Artigo 2º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

—

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho

Designo o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, Eng.º José Luís Livramento, para substituir a Ministra do Emprego, Formação e Integração Social, Dr.ª Orlanda Maria Duarte Fernandes, durante a sua ausência no exterior de 10 a 17 de Julho, do corrente ano.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 9 de Julho de 1998. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Gualberto do Rosário.*

—oço—

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

—

Gabinete do Ministro

Despacho

Os promotores da Associação dos Estudantes do Liceu de Santa Catarina, abreviadamente designada por AELSC requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na Lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº2 da Lei nº28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Estudantes do Liceu de Santa Catarina AELSC.

Ministério da Justiça e da Administração Interna na Praia 9 de Julho de 1998. — O Ministro, *Simão Monteiro*

Despacho

Os promotores da Associação da Liga dos Amigos de Veneza, abreviadamente designada por LAV requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na Lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº2 da Lei nº28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação da Liga dos Amigos de Veneza, LAV.

Ministério da Justiça e da Administração Interna na Praia 9 de Julho de 1998. — O Ministro, *Simão Monteiro*

—

Despacho

Os promotores da Associação dos Moradores de Palmarejo, abreviadamente designada por AMORPAL requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na Lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº2 da Lei nº28/III/87, de 31 de dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Moradores de Palmarejo AMORPAL.

Ministério da Justiça e da Administração Interna na Praia 9 de Julho de 1998. — O Ministro, *Simão Monteiro*